



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

ACÓRDÃO TRE/AL nº 9.897  
(18/12/2013)

RECURSO ELEITORAL na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032.

RECORRENTES: JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR.

Advogado(s): Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

RECORRIDO: JOSÉ DOS SANTOS.

Advogado(s): Dr. FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA, RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Revisor: Des. Eleitoral FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL.

Ementa:

– RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) JULGADA PROCEDENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. PREFEITO E VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO.

– QUESTÃO PREJUDICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO PÚBLICO EM GRAU RECURSAL PELOS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO OU SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 268 DO CÓDIGO ELEITORAL.

– QUESTÃO PREJUDICIAL. AGRAVOS RETIDOS. RATIFICAÇÃO EM SEDE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*). DECISÃO FUNDAMENTADA DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OITIVAS DESNECESSÁRIAS. ÔNUS DOCUMENTAL A CARGO DOS RECORRENTES.

– JULGADO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACATOU A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO NO PERÍODO ELEITORAL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL BOLSA CIDADÃ NO ANO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

DE PROVA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROGRAMA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO.

- VÍCIO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA CONSTANTE NA PEÇA VESTIBULAR. PETIÇÃO INICIAL FUNDAMENTADA UNICAMENTE EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ORA RECHAÇADA NA SENTENÇA IMPUGNADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA EM QUE SE FULCROU O JULGADO.
- CONHECIMENTO DO RECURSO. SUPERAÇÃO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS. PROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS RECORRENTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, acatar a prejudicial de impossibilidade de juntada de documento em grau recursal; superando a questão prejudicial de nulidade da sentença; e, por maioria, desprover o apelo, conforme o voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro de 2013.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR, respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos no pleito de 2012 no município de OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL.

Insurgem-se contra sentença proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral, que julgou procedente esta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ora proposta pelo Sr. JOSÉ DOS SANTOS, inclusive afastando os recorrentes dos seus correspondentes mandatos eletivos e determinando a realização de novas eleições.

Alegam os recorrentes que várias provas por eles solicitadas foram indeferidas na primeira instância, impossibilitando-lhes o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, vindo eles a ratificar neste recurso os agravos retidos formulados no juízo *a quo*.

O primeiro dos agravos retidos questiona o indeferimento, em audiência, da oitiva de GILVAN PAZ RAMOS, que, segundo os recorrentes, essa decisão não teria qualquer justificativa, indo até mesmo de encontro ao parecer da promotoria eleitoral. Os recorrentes salientam que essa oitiva seria imprescindível para o deslinde da causa.

Também trazem ao conhecimento deste Tribunal um outro agravo retido, este referente ao indeferimento de várias diligências pelo magistrado da 32ª Zona, a exemplo de requisição de documentos e oitiva de testemunhas referidas pelas partes.

Quanto ao mérito, no entender dos recorrentes, o julgador de primeiro grau, indevidamente, *extra petita*, teria reconhecido a existência de prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, ora não agitada na petição inicial, dando à conduta glosada contornos de abuso de poder político.

Noticiam que a peça vestibular da mencionada AIME apenas e unicamente referiu-se à captação de ilícita de sufrágio, com as alegações de promessa de emprego a eleitores; cessão de trator para a limpeza/desentupimento de barragens particulares; concessão de auxílio para a retificação de registro de nascimento de eleitor; entrega de material de construção (madeira) para a confecção de telhado de uma residência; auxílio financeiro a eleitores etc.

Todavia, enfatizam os apelantes que a instância de origem, em verdadeira e ilegal alteração da causa de pedir no curso do processo, apurou conduta vedada pela legislação eleitoral, precisamente no que concerne à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

criação e implementação do Programa Social Bolsa Cidadã no ano de 2012. Salientam que esse fato somente veio à tona em virtude do contido no depoimento prestado em juízo pelo Sr. JOSÉ GUALBERTO PEREIRA, prefeito reeleito. Mas, o magistrado da 32ª ZE/AL teria dado interpretação errônea, entendendo ter havido ilegalidade na concessão daquele benefício assistencial a uma parte da população carente de Olho d'Água do Casado.

Reforçam que esses fatos que ensejaram a procedência da demanda não foram cogitados na petição inicial, o que inviabilizaria o juízo *a quo*, mesmo a pretexto de aplicar o art. 23 da LC nº 64/90 e fulcrado no interesse público, de afastar o princípio da demanda.

Realçam que o referido programa assistencial seria regular, porquanto teria execução orçamentária e financeira nos anos de 2010 e 2011, continuando em 2012, tudo amparado em cadastros confeccionados pela aludida prefeitura e calcados em lei específica, editada pelo município de Olho d'Água do Casado.

Adicionam que a sentença combatida valera-se de meras presunções de inexistência de lei que instituísse o referido programa assistencial, pois o juízo *a quo*, apesar de provocado a tempo e modo pelos recorrentes, deixara de instar a Câmara de Vereadores daquela localidade a confirmar a aprovação do correspondente projeto de lei e de fornecer a competente ata dos trabalhos legislativos municipais.

Enfatizam que a instância de origem também utilizou-se de presunção de não ter existido execução orçamentária daquele programa nos anos de 2010 e 2011, não promovendo, como deveria tê-la feito, a realização de diligências junto ao Banco do Brasil, instituição financeira responsável pelos pagamentos.

Entendem, de outro lado, que a AIME não se prestaria para a apuração de eventual abuso de poder político e nem de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, posto que aquela haveria de ser abordada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), enquanto que esta somente seria possível de se judicializar por meio de "Representação" (art. 96 da lei nº 9.504/97).

Requerem o provimento do recurso, seja para anular a decisão guerreada em face da alegada inobservância dos postulados da ampla defesa e do contraditório; seja para reformar o julgado, tendo como improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, porquanto a prova produzida seria dúbia, comprometida e parcial.

Após o manejo do presente recurso, foi juntado ao feito pelos apelantes uma cópia da ata da Câmara Municipal daquela localidade, referente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

à sessão ordinária de 17 de agosto de 2010, cujo objetivo é demonstrar a existência de lei atinente ao citado programa social.

Em contrarrazões, o recorrido (JOSÉ DOS SANTOS), inicialmente, alega a impossibilidade de juntada de documento em grau de recurso, em face da preclusão, requerendo, desde logo, o desentranhamento dos autos da referida ata da Câmara Municipal, acostada às fls. 5490-5491.

No que toca à alegação de cerceamento de defesa, o recorrido sustenta que a prefeitura de Olho d'Água do Casado, governada pelo recorrente JOSÉ GUALBERTO PEREIRA, embora tenha sido intimada pelo juízo de primeira instância para fornecer os documentos necessários a provar a regularidade do aludido programa assistencial (cópia de lei, extratos bancários etc.), inclusive com prorrogação de prazo pelo juízo *a quo*, juntou ao feito peças imprestáveis, ou seja, apenas documentos relativos ao cadastramento de famílias beneficiadas.

O recorrido realçou que o prefeito reeleito teve 20 (vinte) dias para providenciar os documentos requisitados pelo magistrado daquela zona eleitoral, mas ofertou peças pós-datadas e "que ainda cheiravam a novo", isto é, foram negligentes, cometendo desídia processual, não apta a justificar a anulação da instrução probatória.

Igualmente, entende o recorrido que o indeferimento de diligências pelo magistrado deveu-se ao seu poder de direção processual, mesmo porque o juiz não está obrigado a realizar diligências de ofício, quando o ônus da prova desses fatos caberia aos recorrentes, por terem eles formulados as correspondentes alegações.

Ademais, o recorrido assinala não serem admissíveis os agravos retidos postulados pelos recorrentes, em virtude de serem incabíveis na Justiça Eleitoral para a impugnação de decisões interlocutórias.

Sobre o mérito, o recorrido (JOSÉ DOS SANTOS) salienta que o prefeito reeleito JOSÉ GUALBERTO PEREIRA confessara, em depoimento prestado perante a autoridade judicial de primeira instância, a prática de ilícito eleitoral, dando conta de que, no período de 4 ou 6 meses antes do pleito eleitoral de 2012, instituíra o Programa Bolsa Cidadã, concedendo mensalmente ou quinzenalmente a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) a um número aproximado de 500 pessoas; mas sem execução orçamentária em anos anteriores ao pleito e sem previsão legal.

Afora isso, aquele recorrente fornecia cestas básicas, medicamentos, pagamentos de consultas médicas e distribuição de ~~leite~~ às pessoas carentes, naquelas mesmas condições, em pleno período eleitoral, conforme também consta da referida confissão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

O recorrido tece vários comentários e, ao final, considera ter havido desequilíbrio no pleito eleitoral de 2012, em face do abuso de poder político-econômico, sendo as condutas graves e que devem ser sancionadas com a perda dos mandatos eletivos dos recorrentes.

Em parecer de fls. 5587-5591, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas considera que o julgador de primeiro grau fundamentou a condenação em causa de pedir diversa da petição inicial, uma vez que se alegou a compra de votos, mas a sentença tratou de apurar o uso indevido da máquina administrativa somente "descoberto" na fase instrutória.

Assim, o *Parquet* Eleitoral opinou pela anulação do julgado no que toca à prática de conduta vedada e ao abuso de poder econômico, entendendo pelo julgamento *ultra petita*, sendo que os fatos levados em consideração na sentença não puderam ser regularmente rebatidos pelos recorrentes, já que o juízo *a quo* indeferiu injustificadamente inúmeras provas pleiteadas pelos apelantes.

Em 17/7/2013, às 14h (Protocolo TRE/AL nº 14.195/2013), os recorrentes manejaram a Ação Cautelar nº 658.10.2013.6.02.0000, ocasião em que o TRE/AL, por decisão majoritária, seguindo o voto deste Relator, considerou de cunho teratológico a decisão guerreada.

Desse modo, por meio do Acórdão TRE/AL nº 9.793, de 28/8/2013, foi concedida medida liminar, com efeito suspensivo, determinando-se o retorno dos recorrentes ao exercício de seus respectivos mandatos eletivos, sobrestando-se a realização de novas eleições para a chapa majoritária daquela localidade.

Em síntese, é o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

VOTO

De início, é de se ressaltar que as partes estão devidamente representadas em juízo por seus causídicos regularmente constituídos e possuem nítido interesse processual, conforme o caso, na manutenção, na anulação ou na reforma do julgado. Não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder recursal. Ademais, os autos dão conta de que a sentença fora publicada em 12/7/2013, enquanto que o apelo ingressou no cartório eleitoral da 32ª Zona em 15/7/2013. Portanto, o apelo é tempestivo e merece ser conhecido.

Passo, então, à análise das questões prejudiciais do mérito do recurso, ora suscitadas pelos recorrentes e pelo recorrido.

**QUESTÃO PREJUDICIAL – JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU DE RECURSO**

Consoante dito no relatório, após a interposição do presente recurso e antes do recorrido ofertar as suas contrarrazões, os apelantes juntaram ao feito uma cópia da ata da Câmara Municipal daquela localidade, referente à sessão ordinária de 17 de agosto de 2010, cujo objetivo é demonstrar a aprovação de lei atinente ao programa Bolsa Cidadã.

O recorrido (JOSÉ DOS SANTOS), em contrarrazões, alega a impossibilidade de juntada de documento em grau de recurso, em face da preclusão, requerendo, desde logo, o desentranhamento dos autos da referida ata da Câmara Municipal, ora acostada às fls. 5490-5491.

Pois bem, o art. 268 do Código Eleitoral veda peremptoriamente a juntada de documentos em grau de recurso, salvo nas hipóteses previstas no art. 270 do mesmo diploma legal.

Assim, considerado o meu convencimento sobre a matéria, penso que o caso não tem peculiaridades que possibilitem a aceitação desse documento, ainda que público, porquanto não houve “Fato novo” ou causa de força maior a justificar a sua aceitação em grau recursal.

Não bastasse isso, os recorrentes estavam cientes da necessidade de produzir essa prova desde o momento em que foram citados, não cabendo ao tribunal *ad quem* instruir processo, pois se assim o fizesse causaria dificuldade, conforme o caso, à defesa ou à acusação, já que não se possibilitaria a oportunidade de impugnar em juízo as peças ofertadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

Em verdade, aquela ata da Câmara Municipal não é um documento novo na definição legal, eis que o seu conteúdo não ocorrerá após o ajuizamento da demanda, portanto, também não se trata de fato superveniente, apto ensejar a admissão daquela pela documental.

Desse modo, resolvo esta questão de ordem no sentido de determinar o desentranhamento da referida documentação.

Dando continuidade, abordo outra questão, que diz respeito aos agravos retidos formulados pelos recorrentes.

**QUESTÃO PREJUDICIAL – AGRAVOS RETIDOS DOS RECORRENTES – INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS – PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA**

O primeiro dos agravos retidos, constante do termo de inquirição de testemunha de fls. 246-251, questiona o indeferimento, em audiência, da oitiva de GILVAN PAZ RAMOS, que, segundo os recorrentes, essa decisão não teria qualquer justificativa, indo até mesmo de encontro ao parecer da promotoria eleitoral. Os recorrentes salientam que essa oitiva seria imprescindível para o deslinde da causa e que o magistrado deveria ter feito o ato instrutório, ouvindo aquele cidadão ainda que “na forma de termo de declarações” (art. 405, § 4º, do CPC).

Também trazem ao conhecimento deste Tribunal um outro agravo retido, custodiado às fls. 545-597, este referente ao indeferimento de várias diligências pelo magistrado da 32ª Zona, a exemplo de requisição de documentos e oitiva de testemunhas referidas pelas partes.

Por ser vez, o recorrido assinala não serem admissíveis os agravos retidos postulados pelos recorrentes, em virtude de serem incabíveis na Justiça Eleitoral para a impugnação de decisões interlocutórias.

Realmente, de ordinário, não se admite a impugnação em separado das decisões interlocutórias prolatadas pela Justiça Eleitoral, conforme reiterada jurisprudência do TSE, que acentua serem irrecorríveis tais deliberações judiciais (dentre outros: Agravo Regimental no RESPE nº 5173031/PI, julgado em 16/5/2013, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE de 13/6/2003).

Todavia, os eventuais inconformismos das partes quanto às decisões interlocutórias devem ser invocados no recurso contra a decisão final do processo, afastando-se, nessa hipótese, a incidência da preclusão. Assim, as partes eventualmente prejudicadas por decisões judiciais referentes ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

indeferimento de diligências ou de pleitos instrutórios da demanda não ficam desamparados, eis que podem suscitar o tema no momento oportuno.

Com efeito, os recorrentes ratificaram neste recurso os agravos retidos formulados no juízo *a quo*. Assim, esses agravos, que serviram como um mero "protesto", um inconformismo dos apelantes, fora reiterado no momento próprio, isto é, nas razões recursais.

Desse modo, penso que a matéria contida nesses agravos deve ser conhecida, enfrentada e decidida por este Tribunal. Porém, os temas agitados devem ser tidos como questão prejudicial de mérito, posto que os recorrentes pretendem a anulação do julgado, matéria afeta ao fundo da demanda.

Fincadas essas premissas, entendo que bem agiu o então juiz eleitoral da 32ª Zona quando do indeferimento da oitiva do Sr. GILVAN PAZ RAMOS, pois se trata de testemunha suspeita, tida como "cabo eleitoral" do recorrente JOSÉ GUALBERTO PEREIRA, conforme este declarou em juízo no depoimento pessoal à folha 180 dos autos:

Depoimento Pessoal de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA (folha 180): (...) *que no último pleito, à semelhança dos anteriores, o depoente procurou visitar o maior número possível de eleitores; que procurava realizar as visitas sozinho, já que os vereadores não aceitam que apenas um ou alguns acompanhem o candidato a prefeito; que eventualmente se fez acompanhado de cabos eleitorais; que dentre esses pode citar o nome de Gilvan Paz Ramos, pessoa bastante conhecida na comunidade daquele município; (...)*

Verifica-se daquele depoimento que o próprio recorrente foi quem informou ao juízo que a testemunha por ele arrolada era um "cabo eleitoral", pessoa envolvida e a serviço da campanha de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA no pleito municipal de 2012.

Aliás, registre-se que o Sr. Gilvan Paz Ramos, embora afirme, à folha 246, que não atuou como cabo eleitoral naquela eleição, ele preside o Partido Comunista do Brasil (PC do B), grêmio que integrou a coligação do prefeito reeleito de Olho d'Água do Casado.

Nesse diapasão, é inconteste a suspeição da aludida testemunha. Ademais, os fatos sobre os quais ele iria ser inquirido em juízo referem-se à acusação de captação ilícita de sufrágio, contida na petição inicial, pois o prefeito reeleito, no depoimento de fl. 180, apenas mencionou o nome do Sr. Gilvan Paz relativamente à visita a eleitores no período de campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

Ocorre que o magistrado de primeiro grau, ao julgar esta demanda, rejeitou a captação ilícita de sufrágio delineada na petição inicial, conforme demonstram os seguintes trechos de sua sentença:

*(...) Para este juízo os testemunhos acima reportados, não são suficientes para ampararem em base segura a conclusão de que o impugnado José Gualberto Pereira tenha de modo direto e pessoal corrompido eleitores do município de Olho d' Água do Casado.*

*Em relação a possibilidade dos impugnados terem prévio conhecimento sobre a possível prática de corrupção realizada por terceiro, na espécie pelo candidato a vereador conhecido como Alexandre Britto, tendo anuído ambos com tal prática, também o conjunto probatório inserto nos autos não favorece esta conclusão. (...)*

Nesse contexto, o indeferimento da oitiva de Gilvan Paz não trouxe qualquer prejuízo aos recorrentes, cediço que esse requerimento não teve qualquer influência na decisão da causa, uma vez que a captação ilícita de sufrágio (corrupção eleitoral) fora desconsiderada pelo juízo *a quo*. Aliás, o Sr. JOSÉ DOS SANTOS (recorrido) ficou vencido no capítulo da sentença atinente à rejeição da captação ilícita de sufrágio, sequer tendo-o invocado nas contrarrazões. Desse modo, esse tema jurídico não mais pode ser revisto em sede recursal, em homenagem à regra que veda a *reformatio in pejus*, pois somente os eleitos (JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR) é que interpuseram recurso.

Logo, a oitiva do Sr. Gilvan Paz não pode ser considerada como imprescindível para a correta solução da demanda; pelo contrário, essa inquirição afigura-se desnecessária e somente poderia procrastinar o desfecho da causa.

De mais a mais, os recorrentes, de forma concreta, não explicitaram ao magistrado de primeiro grau os motivos que justificariam aquele ato instrutório.

Em sequência, reporto-me ao agravo retido de fls. 545-597, no qual os recorrentes combatem a decisão de fls. 271-279, que indeferiu algumas diligências instrutórias.

Essa decisão, no entender deste Relator, não merece qualquer reparo, pois está devidamente fundamentada, não causou qualquer prejuízo aos recorrentes e levou em consideração o postulado da celeridade da tramitação dos feitos eleitorais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

Explico.

O juízo de primeiro grau recusou os seguintes pedidos de diligências formulados pelos recorrentes:

**A) requisição ao Governo do Estado de Alagoas de cópia do convênio firmado com essa unidade federativa e o município de Olho d'Água do Casado relativamente à limpeza/desentupimento de barragens particulares existentes naquela localidade;**

Na justificativa ofertada pelo magistrado, consta (folha 275) que o município de Olho d'Água do Casado, chefiado pelo recorrente JOSÉ GUALBERTO PEREIRA, deveria ter cópia desse convênio e dos documentos correlatos, sendo desnecessária a requisição de informações junto ao Governo de Alagoas.

Além de concordar com os motivos expostos pelo juízo de primeiro grau, enfatizo que os fatos relacionados à limpeza/desentupimento de barragens particulares naquele município dizem respeito à concessão de benesses relacionada à captação ilícita de sufrágio. Porém, como já dito, essa suposta ilicitude fora rejeitada na sentença guerreada.

**B) requisição de informações à Concessionária da General Motors (GM) de Paulo Afonso/BA sobre quem teria custeado o conserto do veículo automotor de Emiliana Gomes dos Santos, no ano de 2012;**

Está consignado na decisão que negou esse pleito que ele seria irrelevante para o deslinde da causa (folha 276), notadamente porque a Sr.<sup>a</sup> Emiliana Gomes dos Santos, testemunha ouvida em juízo (folha 200 dos autos), teria informado que o veículo automotor seria de propriedade da genitora dela, vindo aquela testemunha a arcar com as despesas de conserto daquele bem.

Assim, foi despicienda a realização de diligências junto à concessionária da General Motors (GM) de Paulo Afonso/BA no intuito de se comprovar quem teria custeado as despesas com reparos no automóvel.

Não bastasse isso, trata-se de mais uma alegada prática de corrupção eleitoral imputada ao Sr. JOSÉ GUALBERTO PEREIRA, mas que fora rechaçada na sentença proferida pelo juiz eleitoral da 32ª Zona.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

**C) Oitiva do Delegado ANTONIO VIEIRA DE BARROS FILHO e do escrivão JOSÉ COUTO ALVES JÚNIOR, ambos da Polícia Civil de Alagoas;**

Na ata de audiência judicial, da instrução deste feito, ocorrida em 14/5/2013, está assentado que os recorrentes, à folha 257 dos autos, postularam a oitiva, na condição de "testemunhas referidas", do Delegado ANTONIO VIEIRA DE BARROS FILHO e do escrivão JOSÉ COUTO ALVES JÚNIOR, ambos da Polícia Civil de Alagoas, com atuação na Delegacia de Piranhas/AL, que abrange o município de Olho d'Água do Casado/AL.

Os recorrentes motivaram esse requerimento (folha 257) para fins de esclarecer o porquê de alguns depoimentos que foram juntados a esta AIME, mediante cópia, apesar de serem oriundos do inquérito policial que apurou a citada captação ilícita de sufrágio, não constarem nos autos do aludido procedimento inquisitorial.

Ao enfrentar esse tema, o juízo recorrido aduziu que não teria havido referências a esses agentes públicos nas oitivas de testemunhas ouvidas na instrução probatória, mormente no que concerne a assuntos relacionados à prisão do Sr. Alexandre Britto.

Dito isso, penso que essas oitivas seriam absolutamente desnecessárias, já que igualmente se referem a fatos atinentes à captação ilícita de sufrágio, ora refutada pela instância de origem.

**D) Oitivas de MÁRIO EDUARDO BRITTO ALEXANDRE, JOSÉ MARCOS MORAIS DA SILVA, SINÉZIO VIEIRA ARAÚJO e JOSÉ DA SILVA;**

Os recorrentes pediram a oitiva de MÁRIO EDUARDO BRITTO ALEXANDRE, JOSÉ MARCOS MORAIS DA SILVA, SINÉZIO VIEIRA ARAÚJO e JOSÉ DA SILVA, em virtude terem sido presos com JOSÉ EMERSON BRITTO PETRAUSKAS ALEXANDRE no suposto episódio de captação ilícita de sufrágio.

A justificativa para essas oitivas seria a necessidade de esclarecimento sobre o *modus operandi* da campanha eleitoral de Alexandre Britto, então candidato a vereador, bem como acerca das repercussões dos correspondentes para a campanha da chapa majoritária, composta pelos recorrentes.

A instância de origem lembrou que os autos dispõem de cópia dos depoimentos prestados por essas pessoas em sede de inquérito policial. Ademais, somente o Sr. Alexandre Britto, em declarações prestadas perante o juízo e sem prestar compromisso, foi quem fizera referências a elas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

Desse modo, por verificar que essas oitivas apenas se relacionam a fatos atinentes à acusação de captação ilícita de sufrágio, tenho por desnecessária essas diligências.

**F) Oitivas de OLIVAN FILHO e JOÃO BARBOSA DA SILVA;**

Pretenderam os recorrentes a oitiva de OLIVAN FILHO e de JOÃO BARBOSA DA SILVA, eis que foram presos num automóvel que se encontrava próximo do carro de Alexandre Britto.

A justificativa para a denegação do pleito foi a mesma do item anterior. Assim por razões de essas pessoas estarem ligadas ao suposto episódio da captação ilícita de sufrágio, entendo que agiu com acerto o juízo de primeiro grau.

**G) Oitiva da pessoa de nome CHICO;**

Os recorrentes insistem na imprescindibilidade da oitiva da pessoa de nome CHICO, ora referida pela testemunha JAQUELINE ROMÃO, que teria comparecido à residência dela para obter cópia do testemunho prestado por ela no inquérito policial que cuidou de apurar a captação ilícita de sufrágio (corrupção eleitoral).

Sem maiores delongas, em vista de cuidar-se de fatos relacionados à captação ilícita de sufrágio, ora superada na instância de origem, tenho como desnecessária essa oitiva.

**H) Requisição à Câmara de Vereadores de Olho d'Água do Casado de cópia da lei municipal e de documentos correlatos sobre o programa municipal Bolsa Cidadã.**

Na ata de audiência judicial, ocorrida em 14/5/2013, às fls. 256-257, o recorrido (JOSÉ DOS SANTOS), contando com a aquiescência da Promotoria Eleitoral e dos recorrentes (JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR), postulou que se oficiasse à Prefeitura e à Câmara de Vereadores de Olho d'Água do Casado para que fornecessem cópia da lei que instituiu o programa social Bolsa Cidadã, dos respectivos decreto regulamentador, prestações de contas, inclusive com informações sobre os gastos realizados, a relação de pessoas beneficiadas, dentre outros.

Esse pleito foi parcialmente deferido pelo juízo de primeiro grau, conforme se vê da decisão interlocutória (folha 275). O magistrado negou a requisição desses documentos à Câmara de Vereadores, por entender desnecessária essa providência, deferindo-a, no entanto, em relação à Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

Inconformados, os recorrentes, consoante já dito, manejaram o agravo retido de fls. 545-597.

Sem razão, contudo, os recorrentes. Efetivamente, a prefeitura de Olho d'Água do Casado é chefiada pelo apelante JOSÉ GUALBERTO PEREIRA, prefeito reeleito. Esse agente público tem o domínio dos fatos no que concerne à obtenção dos documentos mencionados perante os seus subordinados.

O juiz eleitoral concedeu prazo para a apresentação da lei que instituiu o aludido programa assistencial, mas somente em grau de recurso, como anexo a este, é que os recorrentes juntaram ao feito cópia da ata da Câmara Municipal daquela localidade (fls. 5490-5492), referente à sessão ordinária de 17 de agosto de 2010, cujo objetivo seria demonstrar a aprovação da mencionada lei.

A citada ata não será analisada, porquanto fora determinado o seu desentranhamento, sendo certo que foi concedido prazo razoável para se provar a aprovação da lei municipal instituidora do programa Bolsa Cidadão, mas o município não se desincumbiu desse ônus, não podendo supri-lo nesta instância recursal, cediço que não há justificativa plausível para esse proceder.

Assentadas essas premissas, considero que é dever da prefeitura municipal daquela localidade possuir a citada lei, inclusive a peça original desse importante ato estatal.

De qualquer sorte, com o intuito de se esquivarem desse ônus de ofertar o original ou cópia da malsinada lei, os recorrentes sequer alegaram motivo de justa causa ou de força maior, a exemplo, de incêndio, extravio outras causas que pudessem justificar que o prefeito reeleito não dispusesse dessa norma.

Aliás, o decreto regulamentador dessa lei, necessário à fiel execução daquela norma, também é ato de edição exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme disposição constitucional. Nesse caso, o prefeito reeleito igualmente não forneceu ao juízo o tal decreto e sequer alegou justa causa para não fazê-lo.

Desse modo, o ônus de fornecer essa documentação ao juízo é indubitavelmente dos recorrentes, notadamente do prefeito reeleito, e não da Câmara Municipal.

Prosseguindo, ressalto que os demais documentos pretendidos pelos recorrentes, a exemplo de prestações de contas, inclusive com informações sobre os gastos realizados, a relação de pessoas beneficiadas,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

tudo no que concerne ao citado programa, são peças que também devem ser fornecidas pela Prefeitura e não pela Câmara Municipal da citada localidade ou do Banco do Brasil, instituição financeira contratada pela municipalidade.

Frise-se que cabe à Câmara Municipal de Olho d'Água do Casado fiscalizar os atos do prefeito, competindo a este prestar contas de sua gestão ao Poder Legislativo.

Anote-se que a prefeitura de Olho D'Água do Casado foi intimada pelo juízo em 27/5/2013 (folhas 543-544) para ofertar a documentação atinente ao referido programa no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, em atenção ao ofício de folha 607, oriundo daquela prefeitura (ofício assinado pelo prefeito reeleito), a instância de origem, na ata de audiência de folha 632, prorrogou o prazo até o dia 11/6/2013 (ofício de folhas 656-657).

Mesmo obtendo o prazo total de 15 (quinze) dias para trazer toda aquela documentação, a prefeitura, às folhas 678-680, em ofício assinado pelo prefeito reeleito, não pediu prorrogação de prazo para o fornecimento dos documentos requisitados pelo juízo.

A prefeitura somente apresentou os documentos abaixo listados:

a) demonstrativos de distribuição da arrecadação de receitas municipais – Fundo de Participação dos Municípios (FPM) – do período de novembro de 2012 a 10/5/2013: folhas 681-693;

b) Ofício da prefeitura dirigido à presidência da Câmara de Vereadores (folha 694) e cópia do Projeto de Lei nº 010/2010 (folhas 695-698), no trato do pleito de instituição do programa Bolsa Cidadã;

c) fichas de cadastramento do Bolsa Cidadã e documentos das pessoas beneficiadas (título de eleitor, certidão de nascimento, CPF, carteira de identidade, carteira de trabalho etc.) pelo referido programa municipal (fls. 702-5051 – vol 3 usque 20), que consumiram 17 volumes destes autos.

Assim, além de a prefeitura não fornecer cópia da lei e do decreto regulamentador do Bolsa Cidadã, deixou de trazer ao juízo cópia das respectivas prestações de contas, inclusive com informações sobre os gastos realizados e de eventuais extratos bancários.

A prefeitura nem mesmo trouxe cópia de ofício ou de recibo que possa provar que tenha encaminhado à Câmara de Vereadores a prestação de contas dos gastos realizados com o programa Bolsa Cidadã.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

Noutra vertente, como esses requerimentos dizem respeito a fatos extintivos ou modificativos de direito por eles alegados, o ônus cabe a eles próprios.

Do exposto, por conta de a prefeitura de Olho d'Água do Casado, chefiado pelo recorrente e prefeito reeleito, não haver atendido, por completo, à requisição de documentos determinada pelo juízo de origem, por pura desídia, não há que se falar em prejuízo à instrução processual (*pas de nullité sans grief*), mormente porque quem deu causa a isso foi o próprio recorrente.

Logo, não vislumbro qualquer nulidade processual, pelo que rejeito a prejudicial de cerceamento de defesa e de violação ao contraditório.

### **DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO**

Alegam os recorrentes que a AIME não pode cuidar de discussão de tema relativo a abuso de poder político, como no caso em tela. Porém, essa tese não se sustenta, já que é inconteste que o próprio TSE permite a discussão do abuso de poder político em demandas desse jaez quando o ilícito for entrelaçado com abuso de poder econômico, conforme abaixo:

*Ementa:*

**ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA. (...)**

*3. O alegado dissídio jurisprudencial acerca da tese de preclusão da AIME não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico e não demonstraram a similitude fática dos julgados. Ademais, diferentemente do que sustentam os Recorrentes, os fatos apurados na AIME não se limitam a março de 2004, momento da edição da Lei Municipal nº 335/2004 (previsão abstrata de subsídio à população de baixa renda), mas, principalmente, aos dois meses que antecederam*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

o pleito, ocasião em que ocorreu a efetiva concessão de subsídios para pagamento de contas de água.

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: "Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo" (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

"(...)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição".

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, considerando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado.

8. Quanto à inelegibilidade, observo que este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 8892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

*recorrentes nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).*

*9. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, uma vez que não foi demonstrada similitude fática dos julgados nem realizado o cotejo analítico. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar licitude da conduta.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 28581/MG, julgado em 21/8/2008, rel. Min. FELIX FISCHER - DJE de 23/9/2008, pág. 15)*

Por pertinente, transcrevo trechos do voto do ministro FELIX FISCHER, Relator do REspe nº 28581/MG, oriundo de Dionísio/MG:

*Ademais, trecho do v. acórdão recorrido evidencia que, em plena campanha eleitoral (comício realizado no dia 26 de setembro de 2004, vésperas do pleito), o recorrente valeu-se do subsídio de contas de água para fins eleitoreiros. Eis transcrição constante do v. acórdão da manifestação do recorrente em comício:*

*'A oposição tá usando em palanque a onde não tem proposta, onde fala mal da COPASA, de Iluminação Pública, eu quero dizer a população de Dionísio e todo mundo sabe disso, que se precisar de pagar a água de todo mundo eu pago como paguei várias vezes em minha vida, como atendi a população a anos atrás nunca 'embrulli' (...) a COPASA vai ficar, se precisar de pagar conta por conta eu pago mas ela vai ficar, eu tenho que ter peito para falar isso, e muito.'* (sic, fls. 29/29)

*"(..), como mandei um projeto quando voltei a prefeitura para aliviar as pessoas de renda menor, pagando água a 472 famílias, vamos ampliar o projeto para atender pessoas que moram em casa com metragem maior, que eu to vendo que realmente a conta ta um pouco alta, mas isso não é discurso para se fazer em palanque, não tem proposta melhor?" (sic, fl. 28)"*  
(fls. 592-593).

*Do mesmo acórdão, colhe-se o exame desses fatos:*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

"[...] É inconteste que houve vinculação à pessoa do então Prefeito ao mencionar 'eu pago', 'como paguei várias vezes', o que revela o proveito pessoal e político do que deveria ser mencionado como obra de cunho social do executivo municipal, ou seja, aqui norteiam os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na condução da *res pública*, conforme dicção do art 37 do CR/88, que também foram inobservados.

Reportando à degravação da fala do candidato à reeleição no comício realizado às vésperas das eleições, houve, inclusive, promessa de aumentar a abrangência do 'projeto', que, segundo o candidato, já abarcava 472 (*quatrocentas e setenta e duas*) famílias [...]" (fls. 592-593)

Segue, ainda, excerto da manifestação do ministro CARLOS BRITTO, relator do RESPE nº 28.040-BA:

19. *Por outro giro*, em relação aos argumentos de que não ficou provada a autoria ou benefício dos recorrentes com a suspensão das aulas no Município de Umburanas; que não há elementos nos autos que demonstrem que os ônibus seriam prestadores de serviço público; que os recorrentes não afixaram propaganda eleitoral em tais veículos, transcrevo - na parte que interessa - trechos do voto condutor (fls. 1.207-1.231), *verbis*:

(...)

Quanto à segunda causa de pedir - utilização de ônibus prestadores de serviços públicos para transporte de eleitores durante comícios, e a fixação de cartazes de propaganda política em prol do Prefeito e Vice nos referidos veículos -, tais fatos também restaram comprovados nos autos.

Bem de ver, os depoimentos prestados em Juízo por testemunhas compromissadas, bem como as fotografias acostadas às fls. 52/59, atestam de forma veemente estas imputações (...).

Na linha desses testemunhos, cotejados às fotografias de fls. 52/59, tem-se que os veículos placas KHM 2939 e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

BCX 9643, tipo ônibus, prestavam serviços à municipalidade de julho a outubro de 2004 (confira-se a listagem de pagamentos da administração de Umburanas enviada pelo TCM/BA, em especial às fls. 781, 825 e 834).

Daí a conclusão de que o Recorrente se beneficiou daqueles veículos, que portavam sua propaganda, transportando, ainda, eleitores para comícios, fatos que o conjunto probatório trouxe a lume, caracterizando a conduta vedada aos agentes públicos descrita no art. 73,1, da Lei das Eleições, consistente no uso de bens móveis públicos em benefício de candidato. (...)" (destaquei).

Debatido esse ponto, afirmo que, realmente, a petição inicial desta AIME não abordou, em nenhum momento, as questões atinentes a possíveis irregularidades no Programa Social Bolsa Cidadã, implementado pelo município de Olho d'Água do Casado/AL.

A peça vestibular da demanda limitou-se a combater a suposta captação ilícita de sufrágio, que teria beneficiado a campanha eleitoral de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR, autores desta cautelar.

Observando-se os termos da ação, verifica-se que a demanda se originou de uma prisão em flagrante do Sr. JOSÉ EMERSON BRITTO PETRAUSKAS ALEXANDRE (conhecido como ALEXANDRE BRITTO), então candidato a vereador, ocorrida no dia do pleito eleitoral (7/10/2012).

Esse cidadão, preso com mais umas 06 (seis) pessoas, quando da abordagem policial, fora encontrado portando a quantia de R\$ 595,00 em espécie, uma listagem com 479 nomes de eleitores, panfletos de campanha eleitoral dele e do prefeito reeleito JOSÉ GUALBERTO PEREIRA.

Em seguida, foram colhidos testemunhos em sede inquisitorial que comprovariam os atos de corrupção eleitoral, tido como uma "venda casada" de votos em favor de ALEXANDRE BRITTO e de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA.

Segundo a peça póstica, várias pessoas confirmaram o recebimento de promessas de diversas benesses em troca de voto, a exemplo de emprego a eleitores; cessão de trator para a limpeza/desentupimento de barragens particulares; concessão de auxílio para a retificação de registro de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

nascimento de eleitor; entrega de material de construção (madeira) para a confecção de telhado de uma residência; auxílio financeiro a eleitores etc.

Afirmou o autor da AIME, Sr. JOSÉ DOS SANTOS, ora recorrido e candidato derrotado ao cargo majoritário municipal, que o prefeito reeleito JOSÉ GUALBERTO PEREIRA teria realizado visitas a residências de alguns eleitores, prometendo as mencionadas vantagens eleitoreiras em troca de votos.

Segundo JOSÉ DOS SANTOS, em outras ocasiões, o Sr. ALEXANDRE BRITTO, integrante do grupo político do prefeito reeleito, e com a aquiescência deste relativamente àquele "esquema" de corrupção eleitoral, também fizera a captação ilícita de sufrágio.

No entanto, o juízo de primeiro grau, ao julgar o feito, rejeitou a captação ilícita de sufrágio descrita na petição inicial, conforme evidenciam os seguintes trechos da sentença sob ataque recursal:

*(...) Na espécie quando se analisa a prova testemunhal submetida ao crivo do contraditório em juízo, se constata que das pessoas ouvidas, apenas duas delas afirmam ter recebido a visita em sua casa durante a campanha do impugnado José Gualberto Pereira. Uma delas é Gilbertânio da Silva Santos, as fls. 192 a 195, que se mostra no entanto vacilante a respeito do assunto, já que no início da inquirição diz que na visita o impugnado apenas lhe pediu o voto e nada lhe ofereceu, todavia quando confrontado com sua inquirição policial, quando dissera que José Gualberto havia lhe prometido um emprego, respondeu a testemunha que agora estava se lembrando disto e realmente tinha acontecido; acrescentando ainda que, como trabalha muito, esquece as coisas. Afirmo também Gilbertânio que quando o impugnado José Gualberto foi a sua residência sua companheira lá estava, contudo a mesma se manteve a distância e ele impugnado não pediu também o voto dela, o que não parece razoável.*

*A outra testemunha que afirma ter sido procurada diretamente pelo impugnado José Gualberto Pereira durante a campanha eleitoral de 2012 foi Emiliania Gomes dos Santos, fls. 196 a 201. Aqui também o depoimento não se revela uniforme e convincente, ao menos para a comprovação de corrupção eleitoral. Em dado momento de sua inquirição Emiliania afirma que o impugnado José Gualberto, tenha prometido um emprego a seu esposo, através dela, sem que tal pessoa estivesse presente e que também ofereceu auxílio financeiro para o custeio de exame de seu sogro, além de*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

*prometer ajuda para o conserto do carro de sua mãe, que havia sido danificado numa colisão, condicionando essa ajuda a obtenção dos votos de seus pais. A mesma testemunha afirmou ter recebido em dia distinto na sua residência o candidato a vereador Alexandre Britto, que ali lhe prometeu uma melhoria em sua situação remuneratória/ funcional no Município de Olho d'Água do Casado. Confrontada esta testemunha com o que disse na polícia, sobre a visita conjunta de Alexandre Britto e José Gualberto a sua residência, respondeu não ter dito isto, tendo sido um erro de registro do escrivão policial e ela testemunha assinou sem ler. No curso do seu depoimento, disse também Emiliana que quando ouvida na polícia não revelou que José Gualberto fez promessa de emprego a seu esposo, porque não foi perguntada sobre isto. Em dado momento do depoimento de Emiliana consta que a moto que ocasionou dano no veículo pertencente a mãe dela testemunha era de um vereador correligionário político de José Gualberto, o que coloca também a possibilidade de eventual oferta de reparação de dano ser destituída de finalidade eleitoral.*

*Para este juízo os testemunhos acima reportados, não são suficientes para ampararem em base segura a conclusão de que o impugnado José Gualberto Pereira tenha de modo direto e pessoal corrompido eleitores do município de Olho d'Água do Casado.*

*Em relação a possibilidade dos impugnados terem prévio conhecimento sobre a possível prática de corrupção realizada por terceiro, na espécie pelo candidato a vereador conhecido como Alexandre Britto, tendo anuído ambos com tal prática, também o conjunto probatório inserto nos autos não favorece esta conclusão.*

*(...)*

*Também não é possível deixar de reconhecer ou ignorar que o terceiro Alexandre Britto é pessoa conhecida e ligada aos representados, especialmente ao impugnado José Gualberto. A prova testemunhal produzida demonstrou a saciedade que Alexandre Brito é ligado politicamente aos impugnados, bem como que sua esposa é sobrinha da esposa do impugnado José Gualberto e que tanto ele Alexandre Britto como a esposa já foram secretários municipais em gestões públicas de governo de José Gualberto.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

*Não se pode ainda negar que os elementos de prova para imputar ao terceiro Alexandre Britto o delito de corrupção ativa por atuação direta são bem mais consistentes do que os existentes contra os impugnados.*

*Os autos não revelam contudo que Alexandre Britto tivesse posição de destaque na Coligação Majoritária que os impugnados integraram, seja na condição de candidato, de liderança, ou de coordenador político.*

*(...)*

*Assim se o acervo probatório dos autos, demonstram de modo cabal e incontroverso que os impugnados se beneficiaram como candidatos do repasse irregular de montante expressivo de recurso público, na execução ilegal de programa social em ano eleitoral, por determinação do próprio impugnado José Gualberto, na condição de agente político no exercício do cargo público de prefeito municipal, o mesmo não se pode dizer com relação a promessa de bens ou oferecimento de vantagens a eleitores em troca de voto feita pelos impugnados enquanto candidatos, seja de modo direto, seja através de terceiro, com expressa adesão ao propósito de corromper revelado pelo mesmo.*

*(...)*

Continuando, é certo que as partes defendem-se dos fatos articulados na petição inicial, independentemente da qualificação jurídica atribuída a eles (fatos) pelo autor da demanda. Isso é a aplicação da denominada Teoria da Substanciação, ora endossada pelo TSE, nos termos do seguinte precedente:

*Ementa:*

*Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada.*

*1. Correto o entendimento da Corte de origem que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de julgamento extra petita, pois, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação.*

*2. O Tribunal a quo assentou que o serviço social prestado pelos agravantes à população não se enquadra na situação excepcional descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois foi utilizado como uso promocional em benefício de suas campanhas eleitorais, configurando, na verdade, a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da referida lei.*

*(...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

(TSE - Agravo Regimental no RESPE nº 955973845/CE, julgado em 8/2/2011, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE de 25/3/2011, pag. 50)

Todavia, nos termos dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, deve o julgador observar o princípio da demanda, sendo-lhe vedado ampliar a lide, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.

Nesse sentido, cito expressivo precedente do TSE, conforme segue:

*Ementa:*

*Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir.*

*- A ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser julgada com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva inicial.*

*Agravo regimental provido.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 159389 /AL – julgado em 2/10/2012 – relator designado Min. GILSON DIPP – DJE de 7/11/2012, págs. 71/72)

No caso dos autos, as supostas irregularidades atinentes ao Programa Social Bolsa Cidadã somente vieram à tona àquele processo no momento em que foi feita a oitiva, em sede judicial, do prefeito JOSÉ GUALBERTO PEREIRA.

Na verdade, o depoimento pessoal de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA fora efetivado em 5/3/2013, ou seja, bem depois do ajuizamento da ação de impugnação ao mandato eletivo, posto que esta ingressou no cartório eleitoral em 7/1/2013.

O prefeito reeleito de Olho d'Água do Casado, a partir daí, fora acusado de haver concedido a quantia de R\$ 30,00 mensalmente (ou quinzenalmente) a um número aproximado de 500 pessoas, tudo isso tendo ocorrido no ano de 2012, há poucos meses da data da eleição municipal.

---

<sup>1</sup> Código de Processo Civil:

*Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.*

*Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (...)*

*Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

Alegou-se que esse programa assistencial, custeado pelo Erário municipal, não teria amparo em lei específica e que fora instituído somente no ano eleitoral, em suposta ofensa ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, chegando a deixar de ser concedido aos beneficiários após o pleito municipal, o que evidenciaria o caráter eleitoral da benesse.

Em que pese a argumentação do juízo de primeiro grau, tenho para mim que essa matéria não mais poderia ser agitada naquela AIME, posto que ocorrera a preclusão desse tema, tendo em vista que essa ação de cunho constitucional somente pode ser ajuizada no prazo de 15 dias contados da diplomação dos eleitos (art. 14, X, CF/88). Assim, não resta dúvida de que houve a preclusão consumativa.

É de se compreender a preocupação do juízo de origem em tutelar a lisura do pleito eleitoral, envidando esforços para colibir e reprimir as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e zelar pela normalidade da disputa eleitoral.

Todavia, na espécie, entendo que a sentença apresenta o vício do julgamento *ultra petita* e da inobservância da preclusão quanto aos fatos que fundamentaram a cassação dos mandatos dos eleitos.

Enfatizo que realmente se cuida de julgamento *ultra petita*, como entende a Procuradoria Regional Eleitoral, pois a sentença fulcrou-se em alegação não contida na peça vestibular, ou seja, baseou-se em fundamento alheio ao que veiculado pelo autor/recorrido.

A causa de pedir é de suma importância, visto que é elemento fundamental na identificação da demanda, pois se constitui no fundamento, na base da pretensão.

A doutrina acentua a diferença entre causa de pedir remota e próxima. A causa de pedir remota, ou mediata é tida como o "fato gerador do direito pretendido"<sup>3</sup>; a próxima ou imediata, é associada ao fundamento jurídico<sup>4</sup>, ou com "a natureza do direito controvertido, o fundamento jurídico

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

<sup>3</sup> Moacyr Amaral Santos. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*, 23ª edição, São Paulo, Saraiva, 2004, 2º volume, p. 142.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

geral”, vale dizer, relaciona-se com a situação ou condição jurídica invocada, com o *status* jurídico.

Trazendo ao caso esses conceitos, pode-se dizer que a causa de pedir remota existente na petição inicial foi apenas a compra de votos, a concessão de vantagens a eleitores, ocorrida, em tese, no episódio da prisão de algumas pessoas, como já mencionado.

Já a causa de pedir próxima ou imediata é a captação ilícita de sufrágio ou corrupção eleitoral, que é conceito jurídico conhecido por todos os que militam na seara do Direito Eleitoral.

Em verdade, o Sr. JOSÉ DOS SANTOS não impugnou o Programa Bolsa Cidadã nos momentos processuais oportunos, deixando inclusive expirar o prazo de ajuizamento da AIME, última ação que apura o abuso de poder econômico. Nesse diapasão, vale lembrar que o direito não socorre aos que dormem (*dormientibus non succurrit jus*). A preclusão, em verdade, evita a eternização das lides eleitorais.

Não quero dizer com isso que estou a considerar que o citado programa assistencial tenha observado os ditames da legislação eleitoral, apenas compreendo que não se poderia apurar o eventual abuso de poder econômico quando já superados os prazos de manejo das ações eleitorais cabíveis.

De outra banda, o art. 23 da LC nº 64/90<sup>5</sup> não tem a abrangência pretendida pelo recorrido, de modo que não pode o magistrado, sem ter havido menção de fatos específicos na petição inicial da AIME, proceder à investigação de toda e qualquer conduta que possa afetar o pleito eleitoral. Aquele dispositivo legal não é um “cheque em branco” na mão dos juízes, de forma que não é admitido ampliar a causa de pedir, inserindo-se fatos não constantes das alegações invocadas pelo autor da AIME na peça vestibular da causa, sob pena de se incorrer em teratologia.

O mencionado dispositivo permite a apuração dos denominados “fatos simples”, acessórios ou associados à tese da inicial, mas nunca autoriza uma análise *ultra causa petendi*, de modo a apanhar tudo que venha a ser agitado no curso da demanda, o que implicaria, na espécie destes autos, indevido afastamento da preclusão consumativa.

<sup>4</sup> Vicente Greco Filho. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 16 edição, São Paulo, Saraiva, 2003, volume 2, p. 100.

<sup>5</sup> Lei complementar nº 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

Prova disso é o que decidido pelo TSE relativamente ao município de São Luiz do Quitunde em que se entendeu de aplicar o art. 23 da LC nº 64/90 com a necessária ponderação:

*Ementa:*

*Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir.*

*- A ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser julgada com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva inicial.*

*Agravo regimental provido.*

(TSE – Ag. Reg. RESPE nº 159389/AL – rel. Designado Min. ARNALDO VERSIANI – DJE de 7/11/2012, pág. 71-72)

Por pertinente, embora o Supremo Tribunal Federal tenha indeferido liminar nos autos ADI nº 1082<sup>6</sup> em relação ao art. 23 da LC nº 64/90, cujo mérito ainda está pendente de julgamento, conforme consulta ao site daquela Corte, o certo é que, apesar de os juízes eleitorais disporem de amplos poderes na obtenção da prova e na formação do convencimento nos feitos eleitorais em que se apura o abuso de poder político e econômico, ainda assim não se pode desconsiderar o princípio da congruência (CPC - Art. 460. *É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*). Além disso, devem ser respeitadas as regras de preclusão.

Assim, a decisão recorrida se afigura teratológica, uma vez que enfrentou temas jurídicos além dos que foram alegados pelo autor da AIME na petição inicial, promovendo o julgador de primeiro grau uma espécie de aditamento à *causa petendi*, mas sem autorização legal. Não bastasse isso, esse aditamento à inicial não poderia ser aceito, por ser intempestivo.

Entendo, ainda, que sequer poderia ser ajuizada outra AIME para apurar a conduta que determinou a procedência desta demanda,

<sup>6</sup> STF - ADI Nº 1082;

*Ementa*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. 2. LEI COMPLEMENTAR N. 64. DE 18/5/1990, ARTS. 7., PARAGRAFO ÚNICO, E 23. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "AINDA QUE NÃO ALEGADOS PELAS PARTES" CONSTANTES DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 7., E DAS EXPRESSÕES "PUBLICOS E NOTORIOS, DOS INDICIOS E PRESUNÇÕES E (...) ATENTANDO PARA CIRCUNSTANCIAS OU FATOS QUE NÃO INDICADOS OU ALEGADOS PELAS PARTES", INSERTAS NO ART. 23. POSIÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO PARTICIPAÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO ELEITORAL. 4. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.*

(STF – Tribunal Pleno - ADI 1082 MC / DF - MEDIDA CAUTELAR NA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 1º/07/1994 – DJ de 4/11/1994)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032

porquanto deve ser respeitado o prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento daquela ação constitucional, contado da diplomação dos eleitos. *Data venia*, essa questão temporal mostra-se insuperável no caso concreto.

É curial registrar que nem o Ministério Público e nem o Sr. JOSÉ DOS SANTOS não recorreram da sentença da citada AIME, mormente da parte em que este ficou vencido, isto é, acerca do capítulo atinente à rejeição da captação ilícita de sufrágio, efetivada pelo magistrado de primeira instância. Desse modo, esse tema jurídico não mais pode ser revisto em sede recursal, em homenagem à regra que veda a *reformatio in pejus*, pois somente os eleitos (JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR) é que interpuseram recurso. Assim, esse proceder do juízo de origem praticamente esvaziou esta AIME, já que rechaçou o único fundamento que motivou a formulação desta demanda.

Pelo exposto:

a) conheço do recurso;

b) acato questão de ordem no sentido de determinar o desentranhamento da documentação de fls. 5490-5491 (ata da Câmara Municipal de Olho d'Água do Casado, referente à sessão ordinária de 17 de agosto de 2010);

c) rejeito a prejudicial de nulidade da sentença, ante a ausência de prejuízo à defesa quando do indeferimento de diligências instrutórias dos recorrentes;

d) dou provimento ao apelo, reformando a sentença de primeiro grau, a fim de manter os mandatos eletivos de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e de ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR, respectivamente, nos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL, impedindo, em vista disso, a realização de novas eleições majoritárias naquela localidade.

É como voto.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1-69.2013.6.02.0032, CLASSE 30

RECORRENTE(S) : JOSÉ GUALBERTO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR

ADVOGADO(S) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RELATOR : DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

REVISOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

De início, adoto o relatório lançado por Sua Excelência, o Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Em seu voto, o Relator encaminhou a matéria no sentido de conferir provimento ao recurso manejado por José Gualberto Pereira e Rosa Airine Souza Alencar, mantendo-os à frente do Executivo de Olho d'Água do Casado, entendendo que a sentença seria teratológica, na medida em que teria se baseado em causa de pedir diversa da constante na petição inicial.

Aquiesço com o encaminhamento dado sobre as prejudiciais ao mérito adotadas pelo ilustre Relator.

Sintetizo, a seguir, o que há de incontroverso nos autos.

Segundo o Recorrido, a presente AIME foi proposta em virtude da alegada prática de captação ilícita de sufrágio levada a efeito pelos Recorrentes, consubstanciadas em: a) promessa de emprego a eleitores; b) cessão de máquina (tratores) para a realização de serviços em bens particulares; c) concessão de auxílio para a retificação de registro de nascimento; d) fornecimento de material de construção; e) prestação de auxílio financeiro a eleitores e outros. Acrescento que consta também na exordial a acusação da prática de abuso de poder econômico para *cooptar um número indiscriminado de eleitores, com o evidente propósito de obter proveito indevido no pleito eletivo.*

Ao decidir, o MM Juiz, conferindo aplicação ao art. 23, da Lei Complementar nº 64/1990, considerou irregular a concessão de benefícios de natureza social, intitulado bolsa cidadã, porque não teria respeitado a legislação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em seu voto, o douto Relator entende que o julgamento afronta o princípio da demanda, porque não haveria menção, na exordial, às irregularidades praticadas no Programa Social Bolsa Cidadã. Acrescentou que o art. 23, da LC nº 64/1990, não teria o alcance atribuído pelo douto Magistrado

Entretanto, com as devidas vênias, ousou divergir do encaminhamento de mérito apresentando por Sua Excelência, o Desembargador Relator. Justifico.

Inicialmente, teço considerações acerca do citado programa assistencial. Nessa linha, transcrevo trecho do depoimento prestado à autoridade judicial pelo impugnado José Gualberto Pereira (às fl. 182):

[...] que a prática assistencial é comum no município de Olho D'Água do Casado/AL independentemente do período eleitoral, através de ajuda em cestas básicas, medicamentos, pagamentos de consultas, distribuição de leite, ante a carência da maioria das pessoas que ali habitam [...]

Percebe-se, pois, a ausência de pudor do impugnado em prestar declarações deste cunho perante o Juiz da 32ª Zona Eleitoral, ao reconhecer ser ordinária o fornecimento de prestações de natureza assistencialista. Adiante, reconhecendo a ausência de previsão legal que o autorizasse a praticar as referidas condutas, afirmou:

[...] que o Depoente tendo formação jurídica e preocupado com a ausência de regulamentação daquela situação, encaminhou à Câmara Municipal um projeto regulamentando o programa "Bolsa Cidadã" de âmbito municipal; que acredita ter iniciado a execução de tal programa uns oito meses antes da eleição após a aprovação do projeto pela Câmara Municipal [...]

E as informações não foram prestadas, tão somente, pelo prefeito eleito do município. Vejamos:

Jaqueline Romão Correia (fl. 187):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

[...] que por aquilo que a testemunha foi informada que 04 (quatro) meses antes da eleição foi criado um programa assistencial intitulado "cartão cidadão"; que pelo referido programa as pessoas beneficiadas recebiam R\$ 30,00 (trinta) reais a cada 15 (quinze) dias; que não sabe informar se essas pessoas eram cadastradas ou escolhidas; que após a eleição o referido programa foi desativado [...]

Gilberlânio da Silva Santos (fl. 192):

[...] que a própria testemunha nunca recebeu benefícios do bolsa cidadã, mas a companheira dele Sr.<sup>a</sup> Jaqueline recebia o bolsa cidadã tendo um cartão, que o valor era de R\$ 30,00 reais a cada 15 dias; que atualmente ela não recebe mais esse benefício; que sua companheira não trabalha; que no momento ela está desempregada mas já trabalhou em casa de família; que ela não tem problema de saúde; que não sabe qual o critério foi utilizado para o cadastramento de sua esposa para o referido programa. [...]

Emiliana Gomes dos Santos (fl. 196):

[...] que já teve oportunidade de ouvir comentários sobre a existência de um programa de âmbito municipal intitulado de cartão cidadão; que pagava a quantia de R\$ 30,00 reais por quinzena aos seus beneficiários; que depois a remuneração passou a ser de R\$ 30,00 reais por mês; que segundo vizinhas suas o Impugnado José Gualberto teria comentado que se ganhasse elevaria o valor do benefício para R\$ 180,00; que uma vizinha conhecida como Rani lhe fez esse comentário; que a própria testemunha não foi beneficiária desse programa; que atualmente esse programa não continua; que pelo que foi informada a testemunha o referido programa durou 03 meses antes da data da eleição [...]

José Ferreira Júnior (fl. 203):

[...] que havia um programa no município de Olho D'Água do Casado/AL através do qual as pessoas recebiam R\$ 30,00 reais por mês; que sua esposa foi beneficiária desse programa recebendo tal quantia durante 03 meses; que atualmente esse programa não funciona não se lembrando o mês que o programa foi paralisado, sabendo dizer que foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

no ano passado; que não se recorda o nome desse programa do município; que o programa deixou de funcionar após as eleições: [...]

Antônio Alfredo da Silva (fl. 231):

[...] Que na gestão do impugnado José Gualberto concluída em 31 de dezembro de 2012 havia um programa assistencial denominado cartão cidadão. Que tanto uma irmã da testemunha quanto uma enteada foram beneficiárias desse programa. Que o recebimento de um valor mensal começou em R\$ 15,00 e terminou em R\$ 30,00 reais foi iniciado 03 meses antes da eleição e concluído no mês de setembro de 2012, ao menos no que diz respeito à enteada da testemunha e sua irmã. Que não sabe explicar a razão para que alguém fosse beneficiado pelo programa cartão cidadão, mas não confunde esse programa com o bolsa família do governo federal. Que nem mesmo na atual gestão o programa foi retomado [...]

Da análise dos depoimentos, é possível inferir que o programa fora instituído próximo ao pleito, consistindo a prestação dita por *social* no fornecimento de R\$ 30,00 (trinta reais), inicialmente a cada 15 (quinze) dias, posteriormente a cada 30 (dias) e, enfim, suspenso. Os depoimentos indicam, inclusive, que os beneficiários do programa, sequer, tinham conhecimento das condições para a sua concessão.

Não há espaço para dúvidas de que a implementação do programa por parte do Executivo Municipal, em período próximo ao pleito, beneficiou a própria candidatura e promoveu a sua reeleição. Para tanto, basta registrar que os Recorrentes sagraram-se vitoriosos no pleito por uma diferença de apenas 97 votos. Visualmente, basta verificar que 17 (dezessete) volumes dos presentes autos dizem respeito à documentação dos cidadãos *assistidos* pelo programa.

O efeito multiplicador do programa é indiscutível, haja vista que os impugnados lograriam êxito em cooptar os votos de toda uma família, bastando que um de seus integrantes fosse beneficiário do assistencialismo praticado pelo município.

Decerto, a lisura do pleito eleitoral foi inquinada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Questiona-se, agora, se o programa estava coberto pelo manto da legalidade. Assim, colaciono trecho da Lei Eleitoral:

Art. 73. [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A regra, portanto, consiste na proibição da instituição de programas sociais no ano em que se realiza eleição. Para que não houvesse a irregularidade, a norma impõe a existência de lei instituído o programa e que o mesmo já estivesse em execução já no exercício anterior ao pleito.

Assim, faz-se a seguinte pergunta: os impugnados preenchem os requisitos para a implementação do programa? A resposta negativa é evidente, já quanto ao primeiro pressuposto (lei).

Digo isto porque, durante todo o procedimento, os impugnados, que detêm o comando do Executivo Municipal, não lograram êxito em trazer aos autos prova da existência da lei que instituiu o açoitado programa. Nesse sentido, o Juiz Eleitoral da 32ª Zona determinou a intimação da prefeitura para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse a referida lei, o respectivo decreto de regulamentação e outros expedientes (fl. 543/544).

Expirado o prazo, o Prefeito impugnado, apresentando as justificativas que entendia pertinentes, requereu a extensão do prazo para apresentá-los. Adiante (fl. 678 e ss.), a Prefeitura apresentou outros documentos, deixando, no entanto, de apresentar a referida lei e o respectivo decreto regulamentador.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por outro lado, observo que, com o recurso, os Impugnados trouxeram cópia de ata lavrada na Câmara Municipal daquele município, em cujo teor se declara a leitura e aprovação do projeto de lei nº 010/2010, que instituirá o programa "bolsa cidadã".

Não obstante, conforme menciona o Desembargador Relator, tal expediente não basta. A aprovação do projeto de lei não é, por si só, suficiente, sendo necessário o remate do processo legislativo com a sanção e promulgação do diploma normativo. Absurdo é que os impugnados, à frente do Executivo, não provaram a sanção e promulgação da norma. Não os havendo, o processo legislativo não foi concluído, significando reconhecer a inexistência de lei.

Se lei não existe em seu aspecto completo, jurídico, maior irregularidade se destaca da execução do programa. Não há espaço para verificar, sequer, a questão da execução orçamentária no ano anterior ao pleito. Primeiro, porque, segundo os diversos depoimentos acima destacados, o programa teria tido início em período próximo ao pleito eleitoral e, pior ainda, encerrado logo após.

Os impugnados afirmam ainda, sobre o encerramento do programa, que se relacionou a dificuldades financeiras vivenciadas pela edilidade, especialmente dívidas com o INSS. Entretanto, me questiono o porquê do empenho do prefeito reeleito em superar tais dificuldades antes do pleito e, após, tais limitações tornaram-se intransponíveis.

Não há dúvida, por todas as considerações, de que o programa é ilegal. De posse do Executivo Municipal, o impugnado deu execução a programa de natureza social com o fim de cooptar os eleitores do município, através da prestação regular de valores, o que configura, indubitavelmente, abuso de poder econômico entrelaçado com abuso de poder político, o que pode ser apurado em sede de AIME:

RECURSOS ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. REELEIÇÃO. CHEFE DO EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. APURAÇÃO EM SEDE DE AIME. CABIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO E RESPECTIVA MULTA. PRIMEIROS EMBARGOS DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECLARAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.  
IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR.

1. O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedente.

[...]

5. Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização do abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico - utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo -; mister seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante às Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1322564, Acórdão de 15/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 113, Data 18/06/2012, Página 30 )

Adiante, passo a analisar a questão processual suscitada no presente recurso.

Nessa linha, colaciono a análise da petição inicial feita pelo então Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, que, ao analisar o pedido de liminar na Ação Cautelar nº 658-10.2013.6.02.0000, inaugurou a divergência:

Da leitura da cópia da petição inicial dá AIME nº 1-69.2013.6.02.0032, acostada pelos autores às fls. 184/199, destaco os seguintes trechos:

"(...)

*Por outro lado, necessário registrar que os impugnados, além da captação ilícita de sufrágio, arquitetaram e puseram em prática um audacioso esquema de cooptação de eleitores, com a elaboração de cadastros com aproximadamente 500 (quinhentos) nomes, conforme alhures mencionado, todos alvos das promessas indecorosas aqui anunciadas.*

*A contumácia dos demandados de prevalecerem em razão do poder econômico é evidente!*

*Além da já comprovada captação ilícita de sufrágio, que lhes renderá a cassação de seus diplomas, os demandados abusaram do poder econômico para cooptar um número indiscriminado de eleitores, com o evidente propósito de obter proveito indevido no pleito eletivo.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

(...)

*Logo, verificada a ocorrência do abuso de poder econômico, alternativa não resta senão a declaração da inelegibilidade de todos os envolvidos na prática do ato pelo período de 8 (oito) anos, além da cassação dos diplomas dos réus, eis que diretamente beneficiados pela interferência do abuso de poder econômico.*

(...)

*Destarte, dúvida não resta de que a medida que mais se adequa ao caso sem subsunção, data maxima venia, é a condenação dos demandados tanto pela prática de corrupção eleitoral (captação ilícita de sufrágio) como pelo abuso de poder econômico, com a consequente perda do mandato eletivo indevidamente conquistado e a aplicação de elevada multa pecuniária aos mesmos.*

(...)

*Como se observa, a norma constitucional acima reproduzida possui ampla incidência no caso em vitrina, uma vez que restou patenteado o abuso do poder econômico e a corrupção eleitoral (captação ilícita de sufrágio) praticados pelos aqui demandados, de modo a conspurcar a vontade do eleitorado, viciando, por consequência, o resultado das urnas na eleição majoritária de Olho D'Água do Casado. Assim, na esteira desses fatos, forçosa se apresenta a necessidade da cassação dos mandatos eletivos dos réus, posto que somente se elegeram mediante o abuso de poder econômico e corrupção, bem como a aplicação de elevada multa aos mesmos, fazendo valer o imperativo de escalão constitucional.*

(...)."

Assim, verifica-se que a causa de pedir da AIME nº 1-69.2013.6.02.0032 foi o suposto cometimento pelos impugnados de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, sendo o pedido a consequente perda dos seus mandatos.

Já em suas alegações finais, cuja cópia foi acostada pelos autores da presente ação cautelar às fls. 453/478, os impugnantes destacaram, através de tópico específico, a ocorrência de abuso de poder político com viés econômico, supostamente comprovada mediante os depoimentos do impugnado José Gualberto Pereira e de várias testemunhas, ocorridos durante a instrução judicial, que confirmaram a existência do programa social denominado "Bolsa Cidadã".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

Naquela ocasião – apreciação da liminar, ficou consignado que os demandantes, em sua exordial, mencionaram, além da captação ilícita de sufrágio, a prática de abuso de poder econômico por parte dos impugnados.

Vale destacar, conforme amplamente debatido, que os impugnados foram condenados pela prática de abuso de poder político, com viés econômico, baseado em fatos confessados pelo agente e beneficiário da prática. Examinemos o desabafo de Sua Excelência, o Juiz da 32ª Zona Eleitoral:

O que causou mais estupefação a este magistrado ao longo da tramitação processual foi o conteúdo revelador de conduta abusiva praticada em escancarada violação a legislação pátria de regência, presente no depoimento pessoal do impugnado José Gualberto Pereira. Sem nenhum disfarce e indo diretamente ao assunto o referido impugnado afirmou em juízo na presença de todos, inclusive na ocasião este magistrado, a companheira de chapa majoritária dele, a impugnada Rosa Airine Souza de Alencar, então já no exercício do cargo de Vice Prefeita de Olho D'Água do Casado, dos seus respeitabilíssimos advogados, da parte contrária e seu opositor político, o impugnante José dos Santos, os advogados desse último, além do Representante Ministerial, que no ano eleitoral de 2012, uns quatro ou seis meses antes do pleito, corrigindo anterior informação sua sobre o assunto, deu-se início em seu governo a execução de um programa assistencial intitulado bolsa cidadã, através do qual era feito mensalmente a distribuição de dinheiro a cidadãos eleitores da já citada localidade e ultrapassada a eleição foi suspenso o pagamento desse mesmo benefício, porquanto dívidas do município com o INSS teriam impedido esse prosseguimento ( fls. 180 a 186 ). Ainda segundo o mesmo impugnado a prática assistencial é comum no município, independentemente do período eleitoral, a exemplo do pagamento de consultas médicas, tudo para minimizar a carência das pessoas. Acrescentou que encaminhou um projeto de lei para a Câmara Municipal objetivando regularizar a assistência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Portanto, em um cotejo entre a petição inicial e a sentença, não obstante tenha sido afastada a questão da captação ilícita de sufrágio, há menção expressa ao tema do abuso do poder econômico. Além disso, cumpre destacar que os fatos foram revelados pelo próprio impugnado José Gualberto Pereira em assentada e corroborado através de inúmeros testemunhos e documentos.

E o abuso do poder econômico é hipótese de cabimento da AIME, conforme dispõe a Carta Constitucional:

Art. 14. [...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Assim sendo, a demanda foi interposta com base em indícios mais evidentes à época de sua propositura. Todavia, durante o curso da instrução processual, ficou caracterizada a prática do abuso de poder político-econômico, traduzido na concessão irregular de benefícios à população, fatos relacionados aos descritos na petição inicial.

Esses fatos devem ser apreciados livremente pelo magistrado, segundo o princípio do convencimento motivado (CF, art. 93, IX; CPC, art. 131), bastando que os fundamentos lançados no *decisum* sejam suficientes à deliberação a que se chega. Acrescento que o Código de Processo Civil, em seu art. 462, dispõe:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

E o renomado autor de direito eleitoral, José Jairo Gomes, arremata:

Na formação de sua convicção, goza o juiz de liberdade para apreciar o acervo probatório e extrair dos autos os elementos relevantes para a formação de sua convicção. Cumpre-lhe atentar aos fatos e às



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGODAS

circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único)<sup>1</sup> (pg. 590).

Assim sendo, constitui dever do Julgador analisar os fatos surgidos durante a instrução processual, fazendo com que a decisão leve em conta os fundamentos de fato e de direito existentes na ocasião do julgamento. A Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 23, traduz ideia semelhante:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Vê-se, pois, que ao deliberar, o Tribunal não está adstrito às circunstâncias ou fatos suscitados pelas partes, devendo apreciar os fatos públicos e notórios. Em verdade, a vinculação maior do Julgador é a transparência e lisura do processo eleitoral. Diversos julgados fazem menção ao assunto:

AIME. RECURSO. PRELIMINARES SUPERADAS. CONFIGURADOS O ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA CONFIRMADA. CAS5AÇÃO MANTIDA.

1. não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a parte representada participa de toda a instrução processual, inclusive, das inquirições de testemunhas;

2. o art. 23, da LC 64/90, permite que o Tribunal forme sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzidas, ainda que não alegadas ou indicadas pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral;

3. documentos, depoimentos e declarações de eleitores que, em conjunto, comprovam o abuso de poder econômico e político, bem como a captação ilícita de sufrágio;

4. para a configuração da prática ilegal prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, basta a anuência ou autorização do candidato;

5. recurso a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 12, Acórdão nº 2887 de 30/09/2002, Relator(a) SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, Relator(a) designado(a) FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, Publicação: DOEAL - Publicado no Diário Oficial do Estado, Data 16/10/2002, Página 22/23 )

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AIJE. PEDIDO INICIAL DE CONDENAÇÃO POR CONDUITA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97, RAZÕES PLEITEANDO A CONDENAÇÃO PELO ABUSO DE PODER. ARTIGO 22, XIV, DA LC 64/90. CERCEAMENTO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ESPÉCIE DE ABUSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo os atos de instrução e a sentença se baseado nas alegações da petição inicial, que descreveu atos de conduta vedada e teve como pedido a condenação às penas previstas para tais condutas, não há interesse recursal na análise de abuso de poder, prevista na Lei Complementar 64/60, art. 22, XIV.

2. Embora o art. 23 da Lei Complementar 64/90 preconize que "O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral", tal dispositivo não pode ser compreendido de forma que redunde em supressão de instância e cerceamento de defesa.

3. O abuso de poder descrito no art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90 visa combater as condutas de abuso de poder econômico, abuso de poder político ou de autoridade e transgressões às normas relativas à arrecadação e gastos de recursos financeiros, condutas estas previstas nos artigos 41-A, 74 e 30-A da Lei 9.504/97. Assim, o pedido inicial deve indicar qual a modalidade de abuso que, em tese, teria sido praticado, sob pena de se inviabilizar o exercício do contraditório.

4. Recurso não conhecido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 77719, Acórdão nº 46348 de 15/08/2013, Relator(a) RENATA ESTORILHD BAGANHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/8/2013 )



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Penso que a previsão do art. 23, da LC nº 64/1990, prevalece sobre o comando da do art. 460, do CPC, a respeito dos limites da sentença. Por ter antecipado a análise de mérito da demanda, continuo a transcrever as considerações suscitadas no já citado voto da lavra do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior:

Cabe ressaltar que o eminente Relator destacou recente precedente do TSE supostamente favorável aos autores da presente demanda (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 159389/AL – julgado em 02/10/2012). Naquele caso, o Tribunal Superior Eleitoral, par maioria de votos, vencido o Relator, Min. Gilson Dipp, entendeu que “A ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser julgada com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva inicial.”

No caso acima referido, após pedido de vista, o Relator Designado, Min. Arnaldo Versiane, proferiu o voto vencedor com a seguinte fundamentação:

“(…)”

*É certo que, no direito eleitoral, não existe mesmo maior rigor quanto ao princípio da demanda, assim como o citado art. 23 realmente autoriza a formação de convicção através do exame de fatos públicos e notórios, além de outras particularidades próprias do processo eleitoral, de natureza eminentemente investigativa.*

*Nada disso, porém, justifica o julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo com base em causa de pedir diversa e em fato, dependente de prova, não deduzido na respectiva inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.*

*(…)”*

Logo, percebe-se no julgamento acima que o colendo TSE deixa claro o seu entendimento de que “no direito eleitoral, não existe mesmo maior rigor quanto ao princípio da demanda, assim como o citado art. 23 realmente autoriza a formação de convicção através do exame de fatos públicos e notórios, além de outras particularidades próprias do processo eleitoral.” Porém, ressalva que nada “justifica o julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo com base em causa de pedir diversa e em fato, dependente de prova, não deduzido na respectiva inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Ocorre que, no presente caso, não há que se falar em alteração da causa de pedir ou, muito menos, em desrespeito ao princípio do devido processo legal ou aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme já esclarecido alhures, o objeto central declinado na AIME nº 1-69.2013.6.02.0032 é a perda dos mandatos dos impugnados por, supostamente, terem praticado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, sendo que foram condenados pela prática de abuso de poder político com viés econômico, com fundamento em fatos trazidos pelo próprio impugnado durante a instrução judicial, ratificados por diversas testemunhas, destacando-se que tais fatos, ainda que supervenientes, ajustam-se perfeitamente à causa de pedir e ao pedido contido na exordial.

Verifica-se que foi a própria parte, ora autora, quem produziu as provas contra si e, aparentemente, não apresentou, no prazo determinado pelo Juiz Eleitoral, as contraprovas das alegações firmadas em juízo. Portanto, não pode o autor da presente ação cautelar alegar que foi surpreendido pelos fatos que ele próprio trouxe ao conhecimento desta Justiça Eleitoral e que se relacionam com as acusações feitas contra ele na petição inicial da AIME.

De mais a mais, em precedente ainda mais recente (julgado em 04/12/2012), o colendo TSE, por unanimidade, entendeu que "O disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil cede à previsão contida no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990." Senão vejamos:

**Ementa:**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO - FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES - CARÁTER PROTETATÓRIO - AFASTAMENTO.** Vindo o Regional a tecer considerações sobre as matérias veiculadas nos declaratórios, muito embora desprovendo-os, não cabe atribuir-lhes a pecha de protetatórios.

(...)

**JUDICIÁRIO - INÉRCIA.** O disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil cede à previsão contida no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990.

**ELEIÇÕES - CONDUTA VEIADA - ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.504/1997 - ALCANCE.** O disposto na citada alínea versa o repasse



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

de recursos, sendo irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 104015/AP, Acórdão de 04/12/2012, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE, t. 101, Data 31/05/2013, p. 46). (Grifei).

No julgamento acima mencionado, apesar de constatar que a petição inicial da AIJE narrava apenas supostas irregularidades na publicação de licitações, tendo o Juiz Eleitoral e o TRE/AP condenado os investigados em face do repasse de verbas do estado para o município em período vedado, advindas de um convênio firmado entre ambos, ainda que tal fato superveniente não tenha sido suscitado na exordial, o Relator do processo, Min. Marco Aurélio, proferiu o seu voto com a seguinte fundamentação:

"(...)

Do princípio da inércia da jurisdição

O Regional, aplicando o critério da especialidade, observou o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil como de aplicação subsidiária, considerando o previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990, a direcionar à possibilidade de o Tribunal, na ação de investigação judicial eleitoral, levar em conta fatos não alegados pelas partes, tudo visando a preservar o interesse público de lisura eleitoral. Mais do que isso, fez ver que a inicial conteria narração de irregularidades quanto à publicidade de licitações cuja execução financeira dependia justamente das verbas advindas do Convênio nº 31/2008 - CEINF/PMS, somando-se essa circunstância às demais veiculadas, não sendo possível, no caso, cogitar de julgamento fora do pedido. Por isso, teve como neutro o silêncio da petição inicial no tocante ao citado convênio.

Não há como vislumbrar, nessa decisão, violência a qualquer preceito de lei. Ao contrário, o que proclamado mostra-se harmônico com o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990." (Grifei).

Dessa forma, a AIME, assim como a AIJE, não está adstrita apenas às provas e fatos narrados na inicial, desde que obedecidos o contraditório e a ampla defesa, pois seu interesse é de ordem pública e visa a garantia da lisura e do equilíbrio da disputa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com efeito, sendo a AIME uma ação de direito constitucional eleitoral, que objetiva tutelar o interesse público na normalidade e legitimidade do processo eleitoral, protegendo-se as eleições contra a influência do abuso do poder econômico, fraude e corrupção, não resta dúvida que é dever do Juiz Eleitoral averiguar os fatos narrados na exordial em conjunto com todos os fatos supervenientes que com eles se relacionem, surgidos durante a instrução judicial, a fim de verificar se houve ou não o cometimento de condutas ilegais que ofendam o livre exercício do voto, conforme exigido pelo interesse público, sendo esta a hipótese dos autos.

Por todo o exposto, entendo que a sentença do magistrado a quo deva ser mantida em todos os seus termos. Não entendo, com as vênias à conclusão do Relator, que houve julgamento *extra petita*, pois recorro que o abuso de poder econômico fora ventilado na petição inicial e provado, com maior ênfase, durante a fase própria de instrução judicial. Não houve cerceamento de defesa ou violação de princípio do contraditório porque a prova, embora o prejudicasse, foi apresentada pelo próprio impugnado durante a instrução judicial. Durante o procedimento, diversas oportunidades foram asseguradas ao investigado no sentido de provar a legalidade do programa cidadão, embora sem êxito conforme discutido acima.

Enfim, tratando-se a AIME de ação de índole constitucional-eleitoral, com potencialidade desconstitutiva do mandato, cujo objetivo é tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude<sup>2</sup>, e estando plenamente provada a prática de abuso de poder político com viés econômico, travestido através da instituição de programa de natureza social, sem observância dos limites impostos pela legislação, voto no sentido de cassar os mandatos de José Gualberto Pereira e Rosa Airine Souza de Alencar, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeita, pelo município de Olho D'Água do Casado.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Em prevalecendo a orientação firmada neste voto, deverão ser tomadas as providências adiante determinadas.

Por conta dos impugnados terem sido eleitos com mais de 50% dos votos, deverão ser realizadas novas eleições no município, por força do comando constante do art. 224, do Código Eleitoral.

Oficie-se, com urgência, ao Presidente da Câmara de Vereadores do município de Olho d'Água do Casado para que, interinamente, assumam a chefia do Executivo Municipal.

Determino, ainda, que o MM Juiz da 32ª Zona Eleitoral seja comunicado desta decisão.

Concluo, pois, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada.

É como voto.

**Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

Revisor





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 1-69.2013.6.02.0032**

**Prot. 74/2013**

**ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO CASADO - AL**

**JULGADO EM: 18/12/2013 (SESSÃO Nº 96/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Ceilma Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ GUALBERTO PEREIRA**  
**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**  
**RECORRENTE(S) : ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR**  
**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e superar as questões prejudiciais suscitadas, para, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sebastião Costa Filho, Otávio Leão Praxedes e Fernando Barbosa Maciel, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.897, de 18.12.2013). Apresentaram sustentação oral os causídicos Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Luiz Medeiros Neto. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDD ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de dezembro de 2013.

  
Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto